ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.JRPC-63/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/15139/2013
PROTOCOLO	:	1442351
ÓRGÃO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ
RESPONSÁVEL	:	HUMBERTO MATOS BRITES
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N. 2481/2013
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO MEDIANTE NOTA DE EMPENHO DE DESPESA

São regulares os procedimentos de dispensa de licitação e de contratação mediante Nota de Empenho de Despesa, que preencham os requisitos da lei e não apresentam vícios na documentação remetida ao Tribunal.

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE COM RESSALVA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTO – RECOMENDAÇÃO

A remessa intempestiva de documento não inviabiliza a declaração de regularidade de atos ou procedimentos administrativos, mas a declaração deve ser feita com ressalva, para o fim de recomendar ao gestor o cumprimento dos prazos estabelecidos para a remessa de documentos ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara de 11 de março de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I – declarar regulares, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso II, os procedimentos de dispensa da licitação e de formalização do Empenho de Despesa (formalizado pela Nota de Empenho n. 2481, de 2013), do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Aliança do Brasil Seguros S/A, com fundamento na prescrição do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2 de janeiro de 2012;

II – recomendar ao Procurador-Geral de Justiça maior rigor nos procedimentos relativos às contratações públicas, mais precisamente em relação à remessa de cópias dos contratos e dos instrumentos congêneres a este Tribunal.

Campo Grande, 11 de março de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

RELATÓRIO

Tratam os autos das peças do Empenho de Despesa instrumentalizado pela Nota de Empenho n. 2481, de 2013, emitida em favor da empresa Aliança do Brasil Seguros S/A, havendo sido a matéria examinada pelos técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo que, por meio da Análise Conclusiva n. 17093/2013 (peça n. 13), entenderam como merecedoras

de receber a chancela de aprovação as fases relativas ao procedimento de dispensa da licitação e à formalização do empenho de despesa.

O Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.1DR.JAC/PROCURADOR GERAL - 17266/2013 (peça n. 14), e opinou pela regularidade e legalidade da dispensa da licitação e da formalização do contrato.

"*No entanto, conforme Item III. da Análise Conclusiva, a autoridade responsável compareceu aos autos de forma ineficaz, apresentando documentos intempestivamente, motivo pelo qual nos cumpre registrar* ***recomendação*** *para que as regras legais sejam observadas com maior rigor.*".

É o Relatório.

V O T O

Compulsando os autos, constato que a etapa preliminar do empenho de despesa (1ª fase) se desenvolveu sem o registro de falhas merecedoras de destaque, eis que o único apontamento da Equipe Técnica foi a remessa intempestiva da cópia da Nota de Empenho em referência a este Tribunal de Contas.

Desse modo, não há óbice para a declaração da regularidade e assim da legalidade do procedimento, visto que a intempestividade citada não resultou prejuízo ao erário, bastando uma recomendação específica ao Procurador-Geral de Justiça quanto ao descumprimento do prazo.

Diante do exposto, acolho as razões do Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos seguintes termos:

1. declarar regulares e assim legais as etapas dos atos da dispensa da licitação e da formalização do Empenho de Despesa (formalizado pela Nota de Empenho n° 2481, de 2013),do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Aliança do Brasil Seguros S/A, com fundamento na prescrição do art. 312, I, 1ª parte, do Regimento Interno;

2. recomendar ao Procurador-Geral de Justiça que dedique maior rigor aos procedimentos relativos às contratações públicas, mais precisamente em relação à remessa de cópias dos contratos e dos instrumentos congêneres a este Tribunal.

Depois de comunicar o resultado deste julgamento ao jurisdicionado, nos termos regimentais, determino o encaminhamento dos autos à 1ª ICE, para o acompanhamento da etapa de execução contratual.

DECISÃO

Como consta na ata, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro relator, a decisão foi a seguinte:

I – declarado regulares, com a ressalva que resultou na recomendação inscrita no inciso II, os procedimentos de dispensa da licitação e de formalização do Empenho de

Despesa (formalizado pela Nota de Empenho n. 2481, de 2013), do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Aliança do Brasil Seguros S/A, com fundamento na prescrição do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2 de janeiro de 2012;

II – recomendado ao Procurador-Geral de Justiça maior rigor nos procedimentos relativos às contratações públicas, mais precisamente em relação à remessa de cópias dos contratos e dos instrumentos congêneres a este Tribunal.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 11 de março de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator